



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-6513/07**

*Prestação de Contas de Convênios – Projeto Cooperar e Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Patú e Salgadinho, na zona rural do município de São José dos Ramos – Regularidade com ressalvas. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 2717/12**

### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da **Prestação de Contas do Convênio nº 647/04**, celebrado em 09/06/04, entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Patú e Salgadinho, na zona rural do município de São José dos Ramos, objetivando a construção da Casa da Farinha, a beneficiar 45 famílias.*

*Consta dos autos que o valor do Convênio foi da ordem de R\$ 54.459,80, sendo R\$ 46.290,83 oriundos do Cooperar (dos quais R\$ 40.844,85 da fonte BIRD e R\$ 5.445,98 do tesouro do estadual), e R\$ 8.168,97 relativos à contrapartida da Associação. Foi aplicado o total liberado pelo 1º Conveniente no montante de R\$ 46.290,83, e devolvido o valor de R\$ 502,08, provenientes de rendimentos de aplicações financeiras.*

*Considerando que a Unidade Técnica, em sua análise exordial, às fls. 150/153, datado de 13/01/11, constatou várias irregularidades, e atendendo aos preceitos legais do contraditório e da ampla defesa, a então Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Srª Sônia Germano de Figueiredo, foi citada nos termos regimentais e apresentou documentação pertinente.*

*A partir desta fase, foram consignados vários relatórios, tanto da DICOP, quanto da DILIC (fls. 189/192, 194/196, 204/206), em sede de análise de defesa e de complementação de instrução; como também quotas do Órgão Ministerial (fls. 198/202 e 108/109), todos da lavra do Procurador Marcílio toscano de Franca Filho, solicitando esclarecimentos do Órgão Técnico e citação do gestor do convênio.*

*Em 27/01/12, foi expedido ofício ao então Presidente da Associação, Srº Antônio Pedro Carateu, tendo sido recebido o AR por terceiros. Encerrou-se o prazo sem apresentação de defesa.*

*Após a síntese do trâmite processual supra, relacionam-se as **inconsistências remanescentes** nos presentes autos:*

- 1. Não identificação do título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 61/126, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN - Secretaria do Tesouro Nacional;*
- 2. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas, fls. 144/145, ausência dos documentos abaixo identificados, observando-se que as providências foram tomadas pela direção do Projeto Cooperar, responsabilizando o Sr. Antonio Pedro Carateu, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Patú e Salgadinho:*
  - Certidão Negativa de Débito da CEI nº 50.016.10326.75 junto ao INSS;*
  - Cópia do cheque nº 850033 no valor de R\$ 805,00 e nota Fiscal do mesmo, pois já existe o recibo referente a este valor;*
  - Proposta de Preço, Mapa e Ata de Julgamento dessa Proposta, pois existe Contrato e pagamento a Firma RV EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, depois houve a rescisão desse Contrato;*
- 3. Não fornecimento da Rescisão do Contrato firmado com a empresa RV Serviços, Empreendimentos e Construções Ltda, conforme consta no Relatório Final da Tomada de Contas Especial às fls. 145;*

Chamado a se manifestar conclusivamente, o MPJTCE emitiu o Parecer nº 1100/12, também da lavra do Procurador Marcílio toscano de Franca Filho, tecendo os seguintes considerações acerca das pechas mais relevantes:

(...)

... quanto à não apresentação da Certidão Negativa de Débito da CEI nº 50.016.10326.75 junto ao INSS, bem como o não envio da Cópia do cheque nº 850033 no valor de R\$ 805,00 e nota Fiscal do mesmo, pois já existe o recibo referente a este valor, entende este Parquet que estes vícios não tem o condão, por si só, de macular a prestação de contas do convênio em questão. Todavia, o não envio da referida documentação ensejam aplicação de multa ao Sr. Antônio Pedro Carateu, então Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Patú e Salgadinho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

Ao final, o Parquet opinou pela:

- 1) **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56 da LOTCE ao Presidente da Associação;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Primordialmente, mister se faz deixar assente que convênio é toda forma de ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesse comuns dos partícipes.

Da exegese do conceito precitado, extrai-se que o convênio representa pacto de colaboração entre atores sociais, tendo, necessariamente, de um lado entidade pública e de outro ente público ou particular, visando à consecução de finalidade de interesse mútuo, quando restar demonstrado que a atividade de fomento, inerente ao Estado, mostra-se mais vantajosa que a execução dos serviços de forma direta.

Ao repassar recursos financeiros a particular, seja pessoa física ou jurídica, este, por força do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, tem o dever de prestar contas do bom e regular emprego daquilo que lhe foi confiado, inclusive, atraindo a competência do Tribunal de Contas para julgar tais destinatários e administradores de parcela da res pública.

Em caso de omissão no dever de prestar contas por parte do conveniente, o concedente é obrigado a tomar-lhe as contas sob pena de responsabilização solidária por desmandos perpetrados na execução do convênio, conforme art. 8º da LOTCE/PB.

No caso em tela, é preciso ressaltar que houve a prestação de contas por parte da Associação, porém, em virtude da incompletude da mesma, a Coordenação Geral do Projeto Cooperar instaurou a competente Tomada de Contas Especial - TCE, encaminhado o resultado a esta Corte para julgamento, eximindo-se de qualquer solidariedade na aplicação indevida dos recursos repassados.

Examinando detidamente as falhas arroladas, podemos fazer as seguintes constatações:

No que tange à **ausência de cópia da rescisão do contrato**, consoante com o entendimento dimanado pela Unidade Técnica (fls. 196), a **falha pode ser relevada**, tendo em vista que o documento de fl. 168 dos autos informa que a Associação comunicou a rescisão contratual com a firma RV Empreendimentos e Construção Ltda'.

Tangente à **não identificação do título e nº do convênio nos documentos de despesas**, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, novamente acolho como minha a posição externada pela n. Auditoria, que entende ser **passível de relevação a eiva apontada** em virtude da conclusão da obra, sem indicação de excessos na execução, conforme atesta o Relatório de Tomada de Contas Especial (fl. 145). Diante de tal fato, pôr mácula ao convênio é guardar apego desmedido ao formalismo.

Por último, em **relação às demais impropriedades**, entendo caber **ressalvas à regularidade das contas em crivo**.

Isso posto, voto, em harmonia com o Órgão Ministerial, pela:

- **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do Convênio nº 647/04, entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Patú e Salgadinho, na zona rural do município de São José dos Ramos;
- **Recomendação** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6513/07, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 647/04 celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Sítios Patú e Salgadinho;
- 2) **recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE